



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **Reverson Leandro Mendes**, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 14 de Outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Emílio Migliano Neto**.

SENTENÇA

Processo nº: 1207/12 **0023977-42.2012.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**.

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Áreas de Saúde Pública e Inclusão Social, Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, em face do "Governo" do Estado de São Paulo objetivando, em suma, a condenação do requerido na obrigação de não fazer consistente em determinar ao Comando da Polícia Militar de abster-se de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrange-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houve situação de flagrante delito, sob pena de multa. Ainda, a condenação do requerido a indenizar as pessoas submetidas à operação policial realizadas nas ruas dos bairros da Luz, Campos Elíseos e Santa Efigênia, a partir de 3 de janeiro de 2012, e a população total da cidade de São Paulo, por danos morais individuais homogêneos e coletivos, no valor mínimo de **R\$ 40 milhões**. Em sede liminar, requereu que a Polícia Militar se abstenha imediatamente de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrange-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houver situação de flagrante delito, sob pena de multa

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diária de **R\$ 10 mil**. À causa foi atribuído o valor de **R\$ 200 mil**. Por meio da decisão de fls. 159/160 o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de adequar o pólo passivo da ação, com a indicação de ente com personalidade jurídica, e ainda, para atribuir correto valor da causa. O autor apresentou a petição de fls. 161/162, emendando a petição inicial, para indicar a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para figurar no pólo passivo da presente ação e retificar o valor da causa para **R\$ 40 milhões**, sendo que essa emenda foi deferida pela decisão de fl. 163, e devidamente cumprida (certidão de fl. 163 verso). Por meio da decisão de fls. 164/165 foi determinado que se cumprisse o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.437 de 1992, vindo para os autos a manifestação da Fazenda Pública (fls. 171/198), instruída com os documentos de fls. 200/325, pleiteando fosse negada a medida liminar. A decisão de fls. 326/334 conheceu da ação e concedeu o pedido liminar, conforme requerido na exordial. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 345/416), os quais restaram desacolhidos pela decisão de fls. 586/588. Contra essa decisão, foi tirado o recurso de **Agravo de Instrumento nº 0232399-84.2012.8.26.0000** (fls. 706/733), ao qual foi negado provimento pelo julgamento da Colenda 13ª Câmara de Direito Público (fls. 771/782). Réplica às fls. 589/661.

À fl. 890 encontra-se o termo de audiência realizada em 29/03/2017, por meio da qual se deliberou pela suspensão processual pelo prazo de 06 meses. À fl. 897 foram prestadas informações pela Polícia Militar, em relação às ocorrências de 2015 a 2016. Pela decisão de fl. 904 foi retomada a marcha processual em razão da cessação da intervenção da Municipalidade (fls. 441/450 do 3º volume dos autos em apenso nº 0008549-44.2017.8.26.0053). O *parquet* requereu o julgamento antecipado do mérito às fls. 920/921, tendo em vista a ausência de acordo. A Fazenda do Estado requereu o ingresso do Município de São Paulo no polo passivo da ação (fls. 965/966), pelo que o representante do Ministério Público se opôs (fls. 973/976). Requisição de informações à fl. 977, vindo para os autos as informações de fls. 988/1067. O representante do Ministério Público reiterou suas razões às fls. 1072/1074, com a juntada dos documentos de fls. 1075/1149. Diante de novas ocorrências, foi determinada a vinda de informações pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 1152/1153). Manifestações da Fazenda do Estado e do *parquet*, respectivamente, às fls. 1158/1161 e 1168/1188. Prestação de informações pela

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazenda do Estado às fls. 1197/1257.

Em apenso, encontram-se os autos do **processo 0008549-44.2017.8.26.0053**, que se referem a um incidente processual distribuído por dependência à ação civil pública precedente, onde o Município de São Paulo requereu medida liminar para busca e apreensão de pessoas em estado de drogadição, para avaliação por equipes multidisciplinares e internação compulsória. A liminar concedida as fls. 413/433. Dessa decisão o Ministério Público do Estado de São Paulo tirou o recurso de **Agravo de Instrumento nº 0027727-41.2017.8.26.0000**, ao qual inicialmente foi concedida medida liminar para suspender a decisão de internação compulsória determinada por este Juízo, e posteriormente indeferida a petição inicial da Municipalidade de São Paulo e julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 440/450).

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

Inicialmente, resta desacolhido o pedido de integração do Município de São Paulo ao polo passivo da presente ação pois, conforme decidido à fl. 904, oportunidade em que se reconheceu que não há legitimidade do Município de São Paulo para figurar no polo passivo da presente lide (fls. 441/450).

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Áreas de Saúde Pública e Inclusão Social, Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude e Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, em face do "Governo" do Estado de São Paulo objetivando, em suma, a condenação do requerido na obrigação de não fazer consistente em determinar ao Comando da Polícia Militar de abster-se de empregar ações que ensejem situação vexatória, degradante ou desrespeitosa em face do usuário de substância entorpecente, especialmente, cessando qualquer ação tendente a impedi-los de permanecer em logradouros públicos ou constrangê-los a se movimentarem, isoladamente ou em grupo, salvo se houver situação de flagrante delito, sob pena de multa.

Objetivou ainda a condenação da Fazenda do Estado a indenizar as pessoas submetidas às operações policiais realizadas nas ruas dos bairros da Luz, Campos Elíseos e

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Santa Efigênia, nesta Capital, a partir de 3 de janeiro de 2012, e a população total da cidade de São Paulo, por danos morais individuais homogêneos e coletivos, no valor mínimo de **R\$ 40 milhões**.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, discorreu em sede de contestação sobre a regularidade da atuação policial; esclarecimentos acerca da intervenção na área e da integração com diversos órgãos públicos; da necessidade de revitalização e necessária dispersão para autuação e combate ao tráfico de drogas na região central da Capital; ausência de "*estratégia da dor e do sofrimento*"; discorreu acerca de números das operações em apreensões de substâncias entorpecentes, internações de usuários, etc; da ausência de dano moral, seja pela impossibilidade de individualização da compensação, incompatível com a "transindividualidade"; que os valores pretendidos a título de danos morais têm caráter punitivo e é um *quantum* "exorbitante".

Em que pesem os esforços dos combativos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, no mérito, a ação não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação, a qual tem por objeto a condenação do Estado de São Paulo à obrigação de fazer e não fazer, além de pleito indenizatório a título de danos morais individuais homogêneos e coletivos, se fundou em fatos os quais acabaram não se demonstrando no processo.

Ressalta-se que o atual cenário, conforme o próprio *parquet* narrou do contexto histórico-social na Capital, foi precedido de diversas mudanças de ordem econômica, populacional e urbanística, o que veio a resultar na atual área da denominada de "cracolândia".

Rememora-se: o histórico do distrito da região de Santa Efigênia, com sua deterioração pela proximidade ao transporte rodoviário; as diversas intervenções mal sucedidas ou passividades dos poderes públicos estadual e municipal na região; as tentativas de revitalização com a instalação de equipamentos públicos culturais; o posterior desenvolvimento de projeto urbanístico denominado "Nova Luz"; a posterior implementação da "ZEIS" na região; a insuficiência dos programas sociais na região e as posteriores operações policiais civil e militar e da guarda metropolitana, tudo foi objeto de discussão na presente ação, sendo que no curso do presente processo, se sucederam outras

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

operações de natureza policial e social, mas todas paliativas.

Pois bem.

Não se negam os contextos histórico e social que a maior e mais rica econômica capital brasileira se encontra, diversos motivos, dentre eles econômicos, administrativos, migratórios, políticos e social, não conseguiu até hoje, depois de décadas. sucesso na execução plena e satisfatória nos aspectos de moradia, saúde e segurança pública naquela região central da Capital, que aliás acabou se espalhando para outros bairros.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos o suposto caráter higienista e pernicioso que foi narrado à exordial, de que a Fazenda do Estado teria intentado operações policiais deliberadamente dolosas, para impor sofrimento aos moradores de rua e adictos daquela região, negando-lhes o direito de ir e vir e negligenciando-lhes o acesso ao tratamento às suas enfermidades correlacionadas à dependência química.

O que se tem visto, ao longo dos anos, é que a Municipalidade, cuja administração foi alternada dentre diversos mandatos, com diferentes administradores, partidos políticos, abordagens ora menos, ora mais "interventivas", diversas tentativas e políticas públicas e a situação segue um desafio existente, que encontra paralelo em diversas metrópoles ao redor do mundo.

O então Governador do Estado prestou informações às fls. 831/837, trazendo aos autos os diversos programas para atendimento aos dependentes químicos, com números de leitos e internações disponíveis, indicando a existência de uma série de políticas públicas sociais e de saúde executadas e em execução.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, por sua vez, trouxe às fls. 989/1061, relatório pormenorizado informando sobre operações e ações policiais sucedidas no curso deste processo.

E em relação à operação policial de 03/01/2012, não se verificou dissonância flagrante entre o invocado princípio da eficiência e a atuação da Polícia Militar, tampouco o alegado caráter higienista aventado.

Isso porque o *munus* público da Polícia Militar é o de **policimento ostensivo**, e tem por norte os valores disciplinados em legislação específica, e durante uma

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

operação de grandes porte e complexidade como as ali realizadas reiteradamente, não necessariamente se poderá tomar como métricas objetivas para comprovação do princípio da eficiência com as prisões, apreensões e flagrantes realizadas na denominada "cracolância".

Nesse sentido prevê o art. 144 da Constituição Federal: *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital."* (Redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 104, de 2019). (...) § 5º *Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.* (...) § 7º *A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."*

E durante essas operações policiais militares, a "linha de frente" acaba por lidar com uma verdadeira multidão - dentre a qual, não se consegue inicialmente distinguir traficantes e criminosos da parte da população que reside, transita ou se encontra na região para consumo de entorpecentes, ou que padeçam da ausência de moradia, chamados "moradores de rua".

Neste cenário, no que pese o tratamento policial rigoroso não ser o ideal, trata-se de cenário **extremo**: com as presenças de criminosos munidos de armas de fogo, letais à população e aos policiais em patrulha.

Portanto, o que se observou foi que não restou comprovada a existência de uma política *higienista*, uma vez que os denominados "moradores de rua" e "crackeiros" (dependentes químicos), posteriormente à dispersão, voltaram a se situar nos entornos daquela região.

Aliás, lá se encontram até hoje.

Não obstante, em relação à atuação das polícias civil e militar na referida região da capital, tais resultados passaram posteriormente a serem percebidos com o

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprofundamento em investigações prévias, cumprimentos de mandados de prisões e **maior combate às articulações do crime organizado na região**, conforme se observa às fls. 1159/1161.

Em relação aos limites impostos à atuação da Polícia Militar, verifica-se que tal já é tutelada por previsão legal e disciplina funcional, o que de *per se* já imputa responsabilidades administrativa, civil e criminal a eventual excesso por agentes policiais infratores e norteia a atuação policial, tanto em relação ao comando quanto à execução deste mister.

Não se deve olvidar que no âmbito Federal e do Estado de São Paulo encontram-se inúmeras leis que disciplinam o funcionamento da Polícia Militar, entre elas, a Lei Complementar Estadual nº 893/01 que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar; a Lei Federal nº 13.060/14 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional; e o Decreto Estadual nº 7.290/75 que aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Pelo que se depreende da legislação supracitada, entre outras, a atuação da Polícia Militar já é regulamentada e bem definida, não cabendo a um simples plano de atuação a sua alteração.

Importante salientar, que ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir no mérito administrativo, sobre pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, ou seja, não pode determinar a maneira como o Poder Executivo vai implementar suas políticas públicas, em especial com relação à segurança pública, tema sensível e que atinge a totalidade da população.

In casu, observa-se que não há omissão por parte da Administração Pública estadual na prestação do serviço de segurança pública, tampouco se verifica falha específica do serviço ou sua ineficácia.

Ademais, não se vislumbra imoralidade, desvio de poder ou finalidade, ou ainda em desrespeito aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Com isso, não pode o Poder Judiciário obrigar o Estado de São Paulo a tal providência, conforme o pedido inicial, por se tratar de ato típico do Poder Executivo,

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caracterizado pela discricionariedade no âmbito de suas decisões.

Em relação à insuficiência no atendimento de saúde aos adictos e aos contestáveis resultados das políticas públicas executadas, ainda que verificado objetivamente tal déficit, tal falta de serviço público também não tem o condão de ensejar danos morais.

É forçoso concluir que é de competência do poder Executivo "... o direito e o dever de fixar as prioridades de sua administração, dentro da previsão orçamentária..." (Al nº 994.03.040957-3 - v.u. j. de 03.11.03 - Rei. Des. OLIVEIRA SANTOS).

Ademais, ensina o Professor José Joaquim Gomes Canotilho: "o princípio da separação como 'princípio positivo' assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania". (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed.Coimbra: Almedina, 1999, p. 246.)

Também se posicionou o professor José Afonso da Silva ao ponderar que: "a independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 110.)

E ainda, registre-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.*" (ADI 4102, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Publicação: 10/02/2015).

Em assim sendo, repita-se, não há possibilidade de ingerência do Poder Judiciário na esfera da conveniência e oportunidade das decisões administrativas, as quais

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competem exclusivamente ao Poder Executivo, como é o caso da matéria tratada nos presentes autos.

O que cabe ao Poder Judiciário é o controle de legalidade dos atos, mas terá de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei (Maria Sylvia di Pietro, *Direito Administrativo*, p.180/181): “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”.

Entretanto, após vasta dilação probatória, os fatos analisados não demonstraram ensejar intervenção no sentido de imposição de obrigações de fazer e não fazer à administração pública, como pleiteado pelos operosos Promotores de Justiça.

Não obstante, tal ordem não teria alcance no campo da eficácia, uma vez que a legislação pertinente já traz a previsão da conduta adequada da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em relação ao dano moral, este pedido também não comporta acolhimento.

De fato, o direito positivo brasileiro adotou a "teoria da responsabilidade objetiva" do Estado, também chamada de "teoria do risco", a bastar a comprovação do nexos causal entre o fato e o dano para fazer surgir a obrigação de indenizar.

Com muita propriedade, ensina o Professor e atual Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES que “(...) no Direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamento. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda se comprovada a culpa exclusiva da vítima.” (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas Jurídico, São Paulo, 2002, pág. 234).

De acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

In verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ademais, *“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de imprudência, imperícia ou negligência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente... Cumpre tão só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública em caso de omissão”* (RT 552/14) (*apud* RUI STOCCO, *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., São Paulo, ed. RT, 1999, pág. 573).

Tal limitação se dá a fim de evitar que o Estado se torne um verdadeiro **segurador universal**, ignorando-se todas as premências, dificuldades e limitações impostas pelo caso em concreto e todas as circunstâncias sociais presentes.

Ainda em relação à responsabilidade civil do Estado, é pertinente trazer à baila o recentíssimo julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 608880:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive,

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexu causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexu causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada"(RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020).

No caso em comento, consignou-se a impossibilidade de impor a responsabilidade objetiva do Estado por decorrência de fatos de terceiros, não restando portanto existente o nexu causal para atribuição de responsabilidade à reparação de danos eventualmente causados ou prejuízos suportados.

Outrossim, no presente caso, conforme retro discorrido, tem-se a ausência de conduta ilícita que atribua ao Estado o dever de indenizar, não se verificando culpa do serviço ou culpa administrativa.

Não obstante, o alegado dano com requerimento de posterior liquidação pelos comerciantes das redondezas, mostra-se dissociado de uma possível e eficaz metodologia que pudesse atribuir tão somente às presenças de "moradores de rua" ou "crackeiros" da região, perdas e danos, sendo dessa forma inviável a sua comprovação por

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liquidação posterior.

Nesse diapasão, diante da ausência do pressuposto lógico que seria o nexo causal, resta afastado o dever de reparação indenizatória a título de danos materiais e morais, na forma pleiteada na inicial.

Dessa maneira, com amparo em dispositivos constitucional, infraconstitucional e entendimento jurisprudencial, a demanda objeto possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente** a presente ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Não há condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos em **remessa necessária**, nos termos do art. 496 do CPC/15, observando-se a **prevenção** da Colenda 13ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

/EMN/DAR

D A T A

Em _____ de _____ de _____

recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, subscrevo.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0023977-42.2012.8.26.0053 - lauda 12